



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.818/2000

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de pensão por morte para dependente de servidor do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica concedido, aos dependentes dos servidores titulares de cargos efetivos do Município da Vitória de Santo Antão, dos Poderes Legislativo e Executivo, o benefício de pensão por morte nos termos desta Lei, devido a partir da data do falecimento do funcionário em pleno gozo de seus direitos funcionais.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica aos períodos e aos casos atendidos pelo IPSEP - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, em decorrência do Convênio firmado entre o Município da Vitória de Santo Antão e aquele Instituto, cuja eficácia foi sustada pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º - A pensão por morte consistirá na importância mensal conferida aos dependentes do servidor ativo ou inativo, quando do seu falecimento, sendo devida a contar:

I - do dia seguinte ao óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; e

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova idônea.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos integrais do servidor falecido ou à totalidade dos subsídios ou dos vencimentos do servidor no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescidos das vantagens pessoais porventura incorporadas por este.

§ 1º - A pensão será rateada em quotas-partes iguais entre os dependentes.

§ 2º - Existindo pretensos dependentes conhecidos pela Administração ou pretensos dependentes cuja condição estiver sendo analisada, haverá reserva dos valores correspondentes às quotas-partes que lhes são pertinentes, não sendo postergada a concessão do benefício aos dependentes, já habilitados, por falta de habilitação de qualquer outro.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a reserva mencionada no parágrafo anterior, caso os pretensos dependentes não forem habilitados e a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - Será feita habilitação superveniente do dependente cuja existência era desconhecida oficialmente até o momento da implantação do benefício de pensão por morte no sistema de pagamento, não fazendo jus à percepção de valores correspondentes ao período que antecedeu o seu requerimento.

§ 5º - O dependente, na condição de universitário, apresentará semestralmente comprovante de estar regularmente matriculado em curso de graduação, sem qualquer interrupção ou trancamento deste.

Art. 4º - São dependentes dos servidores e, como tal, beneficiários da pensão de que trata esta Lei:

I - o cônjuge ou o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos: forem solteiros e não exercerem atividade remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

- b) maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos: forem solteiros, não exercerem atividade remunerada e estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido; e
- c) de qualquer idade: forem definitivamente ou estiverem temporariamente inválidos, ou interditados por força de sentença judicial transitada em julgado, tendo a invalidez se caracterizado antes do falecimento do servidor e havendo a invalidez sido determinada por eventos ocorridos antes de ter o inválido atingido os limites de idade referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, atendidas as demais condições estabelecidas naquelas alíneas.

§ 1º - Equiparar-se-ão aos filhos:

I - os enteados do servidor, que estiverem com este residindo sob a dependência econômica e sustento alimentar, não sendo credores de alimentos nem recebendo benefícios previdenciários de qualquer sistema oficial ou privado e, caso venham a receber renda de seus bens, desde que esta não seja superior ao valor correspondente a duas vezes a menor remuneração paga pelo Município aos seus servidores;

II - os menores que, por determinação judicial, estiverem sob a guarda ou tutela do servidor e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, quanto à união estável, será considerada a dependência econômica permanente entre o servidor e a pessoa a ele ligada.

§ 3º - Equiparar-se-á, ao cônjuge ou ao companheiro da união estável, o cônjuge separado judicialmente ou de fato e o divorciado, bem como o ex-companheiro de união estável, ao qual tenha sido assegurada pensão alimentícia por decisão judicial.

§ 4º - Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, inclusive os equiparados a eles, podem ser considerados dependentes do servidor:

A



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - os pais que estiverem sob a sua dependência econômica e sustento alimentar; ou

II - os irmãos solteiros, que estiverem sob a dependência econômica e sustento alimentar do servidor e desde que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) não exercerem atividade remunerada;
- b) não serem credores de alimentos;
- c) não receberem benefícios previdenciários; e
- d) forem menores de 18 (dezoito) anos ou, independentemente de de idade, se forem inválidos.

§ 5º - A invalidez de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ter-se caracterizada antes do falecimento do servidor e de o dependente ter atingido a idade limite de 18 (dezoito) anos.

§ 6º - A inscrição de dependentes, previstos nos incisos I e II do § 4º, dar-se-á somente em uma das categorias nelas previstas, sendo tais categorias mutuamente excludentes.

§ 7º - A dependência do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela ou guarda do servidor, somente será caracterizada, quando cumulativamente o menor:

I - não for credor de alimentos;

II - não receber benefícios previdenciários do Município ou de qualquer outro sistema;

III - não receber renda de seus bens, superior a duas vezes a menor remuneração paga pelo Município aos seus servidores; e

IV - coabitar com o servidor, na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - A dependência prevista no inciso I, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta do casal não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Município aos seus servidores. X

§ 9º - A dependência dos irmãos referidos no inciso II, do § 4º, deste artigo, será caracterizada quando a renda bruta dos pais não for superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Município aos seus servidores.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes, beneficiários da pensão de que trata esta Lei, é ato da iniciativa e da responsabilidade do funcionário.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer beneficiário entre os enumerados no Art. 4º desta Lei, a estes será permitido promovê-la, à exceção do enteado e do menor que estava sob sua tutela ou guarda por determinação judicial, devendo os Poderes Executivo e Legislativo valerem-se de seus cadastros funcionais, bem como exigirem os meios de provas admitidos em direito, para comprovação da qualidade da dependência.

§ 2º - É facultada a qualquer tempo ao funcionário cancelar a inscrição dos dependentes definidos nos incisos dos parágrafos 1º e 4º, do Art. 4º, devendo a Administração cancelar as dos dependentes que falecerem ou que deixarem de preencher as condições necessárias, inclusive quanto ao cônjuge, em virtude de separação judicial de fato, ou divórcio e, nestas condições, ao companheiro na união estável, por dissolução desta, quando não perceberem pensão alimentícia concedida por decisão judicial.

§ 3º - A inscrição indevida ou irregular de dependentes será considerada insubsistente, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 6º - A cota da pensão será extinta, dentre outros motivos, em relação a cada dependente:

I - por morte do dependente;

II - pelo casamento ou união estável;



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - pelo implemento da idade de 18 anos para o irmão, de 21 anos para filhos ou equiparados ou, desde que universitários, de 25 anos igualmente para filhos ou equiparados;

IV - pela perda da condição de universitário, interrupção ou trancamento do curso de graduação para filhos ou equiparados;

V - cessada a invalidez ou a interdição judicial: e

VI - quando filhos ou equiparados passarem a exercer atividade remunerada independentemente da idade.

Parágrafo Único - Com a extinção do direito do último pensionista, cessará automaticamente a pensão por morte.


Art. 7º - O prazo previsto no Art. 3º, da Lei nº 2.796, de 22 de junho de 1999, fica prorrogado para a data de apresentação, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei que propuser a criação do novo regime previdenciário dos servidores do Município da Vitória de Santo Antão.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do Orçamento Fiscal de 2000.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, alcançando seus efeitos as situações ocorridas, geradoras do benefício à pensão de que trata esta Lei, não atendidas pelo IPSEP - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, em decorrência do convênio mencionado no Art. 1º, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de fevereiro de 2000.


Carlos José Breckenfeld Jr. da Costa
-Prefeito-